

**TC 014.153/2014-9****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cascavel - CE.**Responsáveis:** Antônio Marcos Felix da Silva (448.468.863-87); Construtora Criativa Ltda - Me (07.663.109/0001-58); Construtora Panama Ltda - Me (04.128.259/0001-73); César Rogério Lima Cavalcante (165.955.643-00); Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68); Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15); Edvaldo Cunha Fontenele (262.442.923-91); Francisca Silva Rodrigues (468.359.703-91); Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos (806.190.613-91); Jose Maria de Vasconcelos (040.940.003-30); José Cláudio de Castro Lima (390.594.803-68); Julia Maria Martins Boto (267.399.843-87); Maria Jane Dantas de Sousa Silva (713.997.393-87); Maria Joselita Cruz (246.381.703-82); Maria de Fátima Lima Nobre (031.713.563-50); Verissimo Aguiar dos Santos (486.657.893-91); Willami de Sousa Paiva (653.945.853-34)**Interessado:** Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22)**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.298/2014-Plenário (peça 1), alterado pelo Acórdão 1510/2014-Plenário (peça 3), acerca de auditoria realizada no Município de Cascavel/CE (TC 015.160/2012-2), com vistas à verificação da aplicação dos recursos repassados mediante Contrato de Repasse 233293-55, celebrado mediante o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a construção de 39 unidades habitacionais no valor de R\$ 742.800,00, sendo que R\$ 705.660,00 seriam repassados pelo Ministério e R\$ 37.140,00 a título de contrapartida municipal.

2. O trabalho originador desta TCE consistiu em auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, no primeiro semestre de 2012, tendo como objetivo verificar, no âmbito da Rede de Controle, a regular aplicação de recursos federais relativos aos programas federais e transferências voluntárias descentralizadas pela União Federal ao Município de Cascavel, no Estado do Ceará, em especial ao exame de três contratos de repasse (280319/2009, 233293-55 e 330081-54/2010). No relatório da equipe de auditoria (peça 5), evidenciaram-se graves indícios de irregularidades relacionadas à licitação simulada, conluio para formação e alinhamento de preços, contratação de empresa sem capacidade operacional, ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto e ausência de manutenção de parte de obra executada, o que fundamentou a conversão daqueles autos nesta TCE e a citação dos responsáveis, inclusive dos sócios das empresas envolvidas (Construtora Criativa Ltda e Construtora Panamá Ltda.), mediante a desconsideração das respectivas personalidades jurídicas.

3. Relembro que todo o procedimento licitatório referente ao Contrato de Repasse 233293-55 foi realizado na gestão do ex-prefeito Sr. Eduardo Florentino Ribeiro (gestão 2005-2008), no

entanto, a obra só teve início em 08/2009, na gestão do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (gestão 2009-2012). Três empresas participaram da licitação (Construtora Panamá Ltda., Construtora Criativa Ltda. e Trevo Construções), sendo que a primeira fora vencedora da tomada de preços 2008.09.23.01, ao valor inicial de R\$ 726.422,67 (TC 015.160/2012-2, peça 6, p. 81).

4. De acordo com proposta contida já no relatório de auditoria apreciado pelo Acórdão 1.298/2014-Plenário (peça 1), foram promovidas as citações de dezessete responsáveis. Nesse sentido, foram promovidas as citações dos seguintes responsáveis: Antônio Marcos Félix da Silva e Willami de Sousa Paiva (CPF 653.945.853-34), respectivamente, sócio-administrador e sócio da Construtora Panamá Ltda., Maria de Fátima Lima Nobre, sócia-administradora da Construtora Criativa Ltda., Eduardo Florentino Ribeiro, ex-prefeito municipal (gestão 2005-2008), Maria Jane Dantas de Sousa Silva, Secretária municipal de Trabalho e Ação Social (gestão 2005-2008), César Rogério Lima Cavalcante, ordenador de Despesa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (gestão 2005-2008), Francisca Silva Rodrigues, presidente da comissão de licitação, José Cláudio de Castro Lima e Maria Joselita Cruz, ambos membros da comissão de licitação (gestão 2005-2008), Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito municipal (gestão 2009-2012), Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos, sócio-administrador da Construtora Panamá Ltda., Júlia Maria Martins Boto, sócia da Construtora Criativa Ltda., Construtora Criativa Ltda. e Construtora Panamá Ltda., além de Edvaldo Cunha Fontenelle, José Maria de Vasconcelos e Veríssimo Aguiar dos Santos, todos sócios da Construtora Criativa Ltda.

5. Em relação às citações dos Srs. Antônio Marcos Félix da Silva e Willami de Sousa Paiva, respectivamente, sócio-administrador e sócio da Construtora Panamá Ltda., observo que as citações pela via postal restaram infrutíferas. Na primeira tentativa de entrega do ofício ao Sr. Antonio, a comunicação fora devolvida, alegando que o responsável havia se mudado (peças 20 e 39). Na sequência, a comunicação foi devolvida pelos Correios, tendo como motivo “não procurado” (peça 52). Quanto ao Sr. Willami, a comunicação (peça 18) foi devolvida pelos Correios, alegando “não procurado” (peça 51). Assim, consoante análise empreendida à peça 66, foram promovidas as citações por edital dos responsáveis (peças 68 a 71), devidamente publicados, para os quais não houve manifestação de resposta por parte dos interessados.

6. A Sra. Maria de Fátima Lima Nobre, sócia-administradora da Construtora Criativa Ltda., também foi citada pela via editalícia (peças 57, 74 e 77), após a entrega postal ter sido devolvido nos mesmos moldes dos dois responsáveis mencionados supra (peças 17 e 50), mencionando-se no AR o motivo “não procurado”. Igualmente não houve manifestação da responsável, de sorte que a unidade instrutiva propõe a revelia da Sra. Maria de Fátima Lima Nobre e dos Srs. Antônio Marcos Félix da Silva e Willami de Sousa Paiva, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A meu ver, ainda não há nestes autos elementos suficientes para tais declarações de revelia, porquanto a decisão pela citação mediante a via editalícia não assegurou o esgotamento de tentativas de entrega pela via postal. A existência de um AR devolvido em razão de o responsável não ter sido procurado naquele endereço é insuficiente para se proceder à citação por edital, sob pena de se germinar uma nulidade absoluta do *decisum* que julgar as respectivas contas, consoante jurisprudência predominante desta Corte.

8. A unidade técnica deve envidar esforços na promoção da citação postal, por meio da busca de endereços em outras fontes, sistemas informatizados etc antes de se socorrer da citação editalícia a que se refere o art. 22, inciso III, da LO/TCU.

9. Dessa sorte, faz-se mister restituir os autos à Secex-CE para sanar as falhas citatórias quanto a estes três responsáveis.

10. Seguindo adiante, a unidade técnica propõe, com a chancela do *Parquet* especial, a imputação de débito de R\$ 179.989,46 aos responsáveis, resultante de duas transferências operadas pela Caixa, que perfazem a monta de R\$ 195.211,22, deduzidos de suposta devolução de R\$ 15.221,86.
11. Observo que tais valores são oriundos do relatório de auditoria objeto do TC 015.160/2012-2, todavia não foram encontrados documentos capazes de evidenciar inequivocamente tal composição de dano.
12. Em consulta ao contrato de repasse em apreço no sítio da Caixa, obtive a informação de que a liberação alçou a cifra de R\$ 170.154,95, divergindo dos valores apresentados.
13. Além disso, quanto ao crédito de R\$ 15.221,86, constante da planilha à peça 79, p. 17, destes autos, há menção de que foi “solicitada a devolução de R\$ 15.221,86 face a não realização dos serviços a ele relativos”, porém ausente evidências de que tal crédito efetivamente tenha se operado.
14. Com efeito, determino à Secex-CE que refaça o cálculo do dano que se propõe seja imputado aos responsáveis em tela, apresentando evidências comprobatórias dos valores incluídos.
15. À Secex/CE para saneamento dos autos e posterior restituição a este Gabinete, via MP/TCU.

Brasília, 26 de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator